

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone :0115517 700 Fax :0115517844
website: www.africa-union.org

**CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA
DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
1-3 DE FEVEREIRO DE 2009
Adis Abeba, Etiópia**

Assembly/AU/12 (XII)

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE MINISTROS DA JUSTIÇA E/OU
PROCURADORES-GERAIS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: 011-551 7700 Fax: 011-551 7844
Website : www.africa-union.org

**REUNIÃO DE MINISTROS DA JUSTIÇA E/OU
PROCURADORES-GERAIS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS
3 – 4 DE NOVEMBRO DE 2008
KIGALI, RUANDA**

MinJustice/Rpt (II)

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE MINISTROS DA JUSTIÇA E/OU
PROCURADORES-GERAIS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS**

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE MINISTROS DA JUSTIÇA E/OU
PROCURADORES-GERAIS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS**

I. INTRODUÇÃO

1. A reunião de Ministros da Justiça e/ou Procuradores-gerais dos Estados Membros da União Africana sobre assuntos jurídicos foi realizada em Kigali, Ruanda, de 3 a 4 de Novembro de 2008, a fim de examinar as várias questões de foro jurídico, em acompanhamento da reunião que teve lugar na sede da UA em Adis Abeba, Etiópia, a 18 de Abril de 2008.

II. PRESENÇAS

2. Os Estados Membros a seguir indicados estiveram presentes na reunião: Argélia, Angola, Botswana, Burundi, Egipto, Gana, Quénia, Jamahiriya Árabe Líbia, Lesoto, Malawi, Mali, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, República Árabe Saharaoui Democrática, Senegal, África do Sul, Sudão, Togo, Uganda e Zâmbia.

3. Estiveram também presente na reunião, o Presidente do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (AfCHPR) e o Representante da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), bem como a Comissão Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos (ACHPR).

4. Considerando o facto que vinte e seis (26) Estados Membros estavam presentes e que não quórum, em conformidade com a pratica da UA, a reunião prosseguiu tendo em conta que as suas recomendações serão submetidas a conferencia da reunião através Conselho Executivo, para consideração e adopção.

III. CERIMÓNIA DE ABERTURA

a) Discurso Proferido pelo Ministro da Justiça do Ruanda

5. Sua Excelência Tharcisse Karugarama, Ministro da Justiça e Procurador-geral do Ruanda convidou os participantes à Reunião dos Ministros e/ou Procuradores-gerais a tomarem os seus assentos. O Ministro deu as boas-vindas aos seus homólogos e às delegações a Kigali, Ruanda, desejando-lhes uma boa estadia.

6. O Ministro da Justiça disse firmemente que o Ruanda apoia e respeita o Princípio da Jurisdição Universal, que garante que os indivíduos que cometem crimes graves tais como o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, vejam negada a impunidade legal dos seus crimes. Porém, o Ministro enfatizou que o Ruanda não apoia a sua aplicação abusiva por juízes estrangeiros que funcionam a nível local, impondo a sua autoridade judicial á Estados soberanos, em particular

Estados Africanos, para obterem ganhos políticos, porque afectam a sua integridade e soberania territoriais.

7. Ao concluir a sua intervenção, o Ministro da Justiça disse que estava confiante que os Ministros adoptariam as recomendações formuladas durante a reunião técnica.

b) Discurso de boas-vindas proferido pelo Comissário para os Assuntos Económicos da Comissão da União Africana

8. Nas suas observações preliminares, o Sr. Maxwell Mkwezelamba, em nome do Presidente da Comissão da UA, Sr. Jean Ping, saudou a todos os Ministros, Procuradores-gerais e delegações à reunião. Seguidamente, agradeceu o Presidente e o Governo do Ruanda por terem acolhido a reunião.

9. Na ocasião, disse que a África tem estado a muito tempo a procura de soluções para os problemas que afectam o continente e que a União Africana tem envidado esforços na busca de soluções para os múltiplos problemas e desafios que o continente africano enfrenta. Afirmou que foram tomadas várias iniciativas com vista a resolver estes desafios, e os Ministros da Justiça e os Procuradores-gerais, na qualidade de actores principais na administração da justiça, e como principais conselheiros do governo em matéria jurídica, têm um papel importante a desempenhar. A este respeito, umas das iniciativas importantes é a harmonizações das leis, que a Comissão da União Africana foi instruída a realizar.

10. Nas suas observações conclusivas, agradeceu o Governo da República do Ruanda pelas condições e a hospitalidade oferecidas aos participantes e desejou as delegações um trabalho frutuoso e cheio de sucessos.

c) Discurso de abertura proferido pelo Primeiro-ministro do Ruanda e convidado de honra

11. No seu discurso de abertura, Sua Excelência Sr. Bernard Makuza, Primeiro-ministro da República do Ruanda, deu as boas vindas a todos os participantes ao Ruanda.

12. O Primeiro-ministro sublinhou a necessidade da África unir-se e falar numa só voz, destacando a pertinência do Projecto de Estatutos da Comissão da União Africana para o Direito Internacional. Saliu a necessidade de os Estados Membros da UA empenharem-se no processo de implementação dos vários instrumentos jurídicos da União em matéria de integração, tais como as Cartas, os Tratados, os Acordos, as Convenções, de maneira a permitir que África ocupe o seu devido lugar na aldeia global. Manifestou igualmente preocupação pelo facto dos Estados Membros da União Africana não terem ratificado a maior parte dos instrumentos jurídicos de integração e convidou os conselheiros jurídicos dos governos a analisarem profundamente esta

situação e a recomendar a melhor abordagem à questão dos Acordos Internacionais incluindo os Acordos da União Africana.

13. O Primeiro-ministro elogiou a iniciativa de elaboração da Carta Africana de Estatística, indicando que não podia haver nenhum instrumento mais útil para a planificação do desenvolvimento de África do que boas estatísticas, e sublinhou que sem haver estatísticas exactas pode ser impossível desenvolver e integrar as economias africanas, criar um mercado comum e desempenhar um papel importante na economia global.

14. O Primeiro-ministro sublinhou a necessidade de os africanos serem criativos na resolução dos seus problemas, tirando partido da sua rica história e cultura, particularmente, considerando o facto de que, em matéria de democracia, de leis, e de governação, não há uma solução fixa para todos. Ele recordou a forma como o Ruanda conseguiu criar soluções, depois do genocídio de 1994, para resolver os problemas que enfrentava, tal como o Tribunal e os Comitês de Gacaca (Abunzi) a fim de promover a reconciliação e resolver conflitos potenciais a nível das massas.

15. O Primeiro-ministro realçou que o Ruanda tem estado na linha da frente do debate sobre a aplicação do Princípio da Jurisdição Universal, acrescentando que o país já tem estado a beneficiar deste princípio nobre, como prova dos vários julgamentos em jurisdições estrangeiras de pessoas suspeitas de estarem envolvidas no genocídio de 1994. Todavia, disse que o Ruanda opõe-se categoricamente a aplicação abusiva deste princípio, mas não do próprio princípio.

16. Finalmente, o Primeiro-ministro desejou a reunião deliberações frutuosas e, seguidamente, declarou formalmente aberta a reunião.

IV. ELEIÇÃO DA MESA

17. Após concertações, a reunião elegeu os seguintes membros da Mesa:

- Presidente: Ruanda
- 1º Vice-Presidente: África do Sul
- 2º Vice-Presidente: Burundi
- 3º Vice-Presidente: Egipto
- Relator: Senegal

V. APRECIACÃO E ADOPÇÃO DA AGENDA

18. A reunião adoptou a seguinte agenda:

1. Cerimónia de Abertura
2. Eleição da Mesa
3. Consideração e Adopção do Projecto da Agenda

4. Organização dos Trabalhos
5. Informação dos resultados e da evolução das Recomendações da última Reunião dos Ministros da Justiça/ Procuradores-gerais sobre Questões Jurídicas relativas ao Princípio da Jurisdição Universal.
6. Apreciação do:
 - Projecto de Estatutos da Comissão da UA para o Direito Internacional (Document MinJustice/Legal/2 (II))
 - Estudo sobre a Harmonização dos Procedimentos de Ratificação nos Estados Membros (Document MinJustice/Legal/3 (II))
 - Projecto de Carta Africana de Estatística (Document MinJustice/Legal/4 (II))
7. Adopção das Recomendações e o Projecto de Documentos Jurídicos
8. Diversos
9. Cerimónia de Encerramento

VI. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

19. A reunião adoptou o seguinte horário de trabalho:

- Manhã: 9 h00 – 13h00
- Tarde: 14h30 – 18h00.

VII. OBJECTIVO DO RELATÓRIO

20. O presente relatório pretende fazer um breve sumário das deliberações e recomendações adoptadas pela reunião.

VIII. APRECIÇÃO DOS PONTOS DA AGENDA

Ponto 1 da Agenda: **Informação dos resultados e da evolução das Recomendações da última Reunião dos Ministros de Justiça/Procuradores Gerais sobre Questões Jurídicas relativos ao Princípio da Jurisdição Universal**

21. O Conselho Jurídico informou os participantes da reunião sobre os desenvolvimentos que tiveram lugar desde a última Reunião dos Ministros da Justiça/ Procuradores-gerais realizada em Abril de 2008, aquando da implementação da Declaração pelos Ministros da Justiça sobre o Abuso do princípio da jurisdição universal pelos Estados não Africanos. A este respeito, informou a reunião de que a Comissão levou a cabo um estudo minucioso sobre questões jurídicas relativas ao

assunto, que submeteu a Conferência da União, tal como foi solicitado e resumiu-o como se segue: (i) analisou em pormenor o conceito de jurisdição universal, explicando a sua origem, natureza, objecto, aplicabilidade, e os seus efeitos; (ii) o objectivo do estudo era identificar principalmente casos de abuso e despertar a atenção da Comunidade Internacional para o exercício irregular/ilegal deste princípio contra líderes e funcionários africanos.

22. O Conselho Jurídico informou ainda a reunião de que a Conferência da União em Sharm El Sheikh, Egipto, em Julho de 2008, manifestou preocupação pelo abuso do Princípio da Jurisdição Universal e, depois disso, adoptou-se a decisão *Assembly/AU/ Dec.199 (XI)*, que, entre outras coisas, solicitou:

- a. O Presidente da Comissão da UA que organizasse uma reunião com a União Europeia (UE) para discutirem o assunto com vista a encontrarem uma solução duradoura para este problema e, em particular, garantir que os mandados de captura fossem retirados e não executadas em nenhum país;
- b. O Presidente da União Africana que apresentasse este assunto ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) e à Assembleia Geral das ONU para apreciação; e
- c. Os Estados Membros da ONU, em particular os Estados da UE, que impusessem uma moratória à execução desses mandados de captura até que todos assuntos políticos e jurídicos fossem discutidos exaustivamente entre a União Africana, União Europeia e as Nações Unidas.

23. O Conselheiro Jurídico, ao concluir a sua informação sobre acções tomadas no contexto da implementação, disse a reunião o seguinte:

- i) A Comissão da UA preparou um Aide Mémoire sobre o princípio da jurisdição universal e submeteu-o ao Presidente da Comissão da União Europeia, solicitando que o assunto fosse incluído na agenda da Reunião Colegial da Comissão da União Africana - Comissão Europeia que tinha sido agendado para 1 de Outubro de 2008 em Bruxelas, Bélgica.
- ii) O assunto foi levantado na 10ª Reunião Ministerial da Troika realizada em Bruxelas, Bélgica, no dia 16 de Setembro de 2008, onde foi acordado a necessidade de se realizar outros debates sobre a questão entre a União Africana e a União Europeia.
- iii) O Aide Mémoire foi igualmente apresentado à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança da ONU assim como ao Secretário-geral das Nações Unidas com vista a tomarem medidas imediatas e necessárias sobre o assunto.

- iv) A Comissão continuará a acompanhar a evolução desta matéria na UE e na ONU.

24. No fim da exposição, os participantes analisaram as questões levantadas:

25. A Delegação da República do Sudão disse que o Sudão era a favor do Princípio da Jurisdição Universal. Contudo, observou que era importante acompanhar de perto os desenvolvimentos relativos a essa questão, uma vez que aplicação abusiva do princípio poderá afectar a paz e a estabilidade em África. Neste contexto, a delegação observou que o indiciamento feito a um Chefe de Estado em exercício poderá afectar o Direito Internacional em geral e, em particular, o caso do Sudão relativo ao processo de paz na região de Darfur. Acrescentou também que a aplicação abusiva deste princípio podia ser usado para derrubar os governos democraticamente eleitos, criando assim instabilidade no continente.

26. Em jeito de conclusão, a delegação disse que era importante que África usasse as suas próprias instituições, tal como o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, para analisar a questão da aplicação do Princípio de Jurisdição Universal. Disse igualmente que era importante que o Sudão conseguisse obter apoio da União Africana, da Liga dos Estados Árabes, da Organização da Conferencia Islâmica e do Movimento dos Não-Alinhados, por que isso poderá afectar outro estado no futuro.

27. A delegação senegalesa deu esclarecimentos sobre a questão que implica o antigo Presidente do Chade, precisando que as disposições tomadas foram aplicadas segundo uma ordem de mandato do Senegal pela UA. Indicou ainda que o mandato de captura contra o juiz francês que deu ordem de mandato de captura contra as autoridades senegalesas, constitui uma simples aplicação da lei contra um juiz que violou deliberadamente a lei senegalesa.

28. Depois de feita a devida análise das recomendações contidas no relatório da reunião técnica, a Conferência Ministerial fez as seguintes observações:

- a. A aplicação abusiva do Princípio de Jurisdição Universal por alguns Estados não africanos é politicamente motivada e a África deve zelar para que haja uma resposta legal sólida em rejeição da sua aplicação;
- b. Havia necessidade de acompanhar de perto os desenvolvimentos futuros no contexto da aplicação do princípio de jurisdição universal, visto que a sua prática abusiva poderá afectar a segurança e a estabilidade do continente;
- c. O indiciamento de um Chefe de Estado em funções era um precedente que criaria um ambiente instável e afectaria as relações internacionais;

- d. Os casos de abuso do princípio de jurisdição universal analisados individualmente por juizes em Estados Não-africanos fazendo uso da legislação nacional deviam ser desvinculados desses do Tribunal Penal Internacional (TPI), mas analisados em conjunto;
- e. Há necessidade de garantir que África tenha capacidade e possa reforçar as suas instituições, tal como o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos para combater a impunidade de maneira que os perpetradores de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerras sejam julgados em África, tal como no caso de Hissene Habré, e não extraditado para Estados não africanos.

29. No fim da informação, a reunião registou as observações e o discurso da delegação do Sudão e recomendou que a questão continuasse a ser tratada pelos principais órgãos da União.

Ponto 2 da Agenda: Apreciação do Projecto de Estatutos da Comissão da União Africana para o Direito Internacional

30. A Conferência Ministerial fez a apreciação do Projecto de Estatutos da Comissão da União Africana para o Direito Internacional (CUADI), tal como recomendou a reunião de juristas.

31. É de recordar que o Conselho Executivo decidiu que se devia concluir um tratado instituindo a Comissão da UA sobre o Direito Internacional. Além disso, o Artigo 14(a) do Pacto de Não-Agressão e da Defesa Comum da União Africana, adoptado pela Quarta Sessão Ordinária da Conferência, que teve lugar em Abuja, Nigéria, estipula o estabelecimento de uma Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional (CUADI).

32. Os objectivos da CUADI incluirão, entre outras, a realização de actividades relacionadas com a codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional no continente africano, assistência na revisão de tratados existentes e identificação de áreas nas quais são necessários novos tratados e elaboração de projectos respectivos, bem como a realização de estudos sobre questões jurídicas do interesse da União e seus Estados-membros.

33. A Conferência Ministerial adoptou o Projecto de Estatuto tal como foi emendado, e recomendou-o à Conferência da União Africana, através do Conselho Executivo, para análise e adopção.

Ponto 3 da Agenda: Apreciação do Estudo sobre os Procedimentos para a Ratificação de Tratados nos Estados Membros da União Africana, Harmonização de Procedimentos de Ratificação e Medidas para Acelerar a Ratificação dos Tratados da OUA/ UA

34. A Conferência Ministerial fez apreciação do estudo sobre os procedimentos de ratificação dos Tratados nos Estados Membros, Harmonização dos Procedimentos de Ratificação e as medidas para acelerar o processo de ratificação dos tratados da OUA/UA, à luz das recomendações feitas pela reunião técnica.

35. O Estudo apresenta um resumo e um comentário sobre os procedimentos de ratificação de tratados nos Estados-membros e sugere os meios de harmonização destes procedimentos, com vista a acelerar o processo de ratificação dos tratados da OUA/UA e a resolução do problema de inconsistência entre os vários textos linguísticos.

36. A Conferência adoptou as seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÕES

a) No que concerne a medidas para promover a ratificação dos tratados da OUA/UA, recomenda-se que:

A Comissão da UA:

37. *Institucionalize* a Semana de Assinatura dos Tratados da UA, através da adopção formal de uma decisão a esse respeito pelos Órgãos Políticos da UA, fazendo os Estados-membros reverem as suas posições sobre qualquer Tratado da OUA/UA que ainda não assinaram e tomarem as medidas adequadas para autorizar os seus Funcionários e Representantes designados a assinar esses tratados durante a Semana de Assinatura dos Tratados da UA, bem como em todas as outras vezes, tendo em conta que a assinatura é um primeiro passo necessário para a ratificação.

38. *Solicite* os Governos dos Estados-membros que ainda não ratificaram determinados tratados da OUA/UA a transmitirem informações relevantes sobre as circunstâncias que até agora têm impedido ou atrasado a sua aceitação ou ratificação desses tratados, com vista a permitir à Comissão identificar os obstáculos que impendem ou contribuem para a demora para a ratificação em países específicos. Neste contexto, os órgãos políticos devem considerar a adopção de uma decisão concernente aos tratados existentes e futuros, apelando aos Estados-membros a apresentar às autoridades internas competentes para promulgação e execução legislativa ou outras medidas, para tratados que tenham assinado no período de um ano. Para além disso, a CUADI deve ser assumida como tendo o papel de examinar a forma como acelerar os procedimentos de ratificação, mas tendo em conta o seu

mandato é um avanço progressivo e codificação para o direito internacional, e que a ratificação e a adesão são realizadas no contexto das legislações internas;

39. *Inicie* consultas formais e informais com os Estados-membros em causa, sobre os factores identificados como obstáculos à rápida ratificação dos tratados OUA/UA e defina o papel impulsionador do Presidente da Comissão, Vice-Presidente e Comissários durante as suas visitas aos Estados-membros, bem como as reuniões e cimeiras da UA.

40. *Realize* uma auditoria a todos os tratados da OUA/UA, com vista a identificar aqueles que não obtiveram as necessárias ratificações para entrada em vigor ou, caso tenham entrado em vigor, não tenham atraído ratificações ou adesões de uma maioria significativa dos Estados-membros e transformá-los em alvos de um encorajamento especial e campanhas de ratificação para maximizar a sua ratificação, tendo em conta a importância relativa do tratado no contexto geral das actuais metas e objectivos da UA e do projecto de aprofundar a unidade política e a integração económica Africana.

41. *Estabeleça* um programa de assistência técnica destinado a ajudar os Governos dos Estados-membros a superarem os obstáculos encontrados nos seus esforços para ratificar os tratados da OUA/UA, por exemplo, programas de formação de pessoal para lidar com questões de ratificação e explicar a importância dos tratados especiais para assembleias nacionais relevantes, incluindo os parlamentares.

42. *Garanta* que os tratados e as convenções reúnam todos os requisitos, antes da adopção e envio aos Estados Membros para assinatura e ratificação, a fim de evitar incongruências e contradições.

43. *Distribua* todos projectos de textos jurídicos a serem adoptados aos diferentes grupos linguísticos, dentro de um prazo razoável, para facilitar a revisão.

44. *Explore* mais o papel que o Parlamento Pan-africano deve desempenhar na ratificação de tratados da UA.

45. *Acelere* o processo de recrutamento de juristas para todas as línguas de trabalhos da UA.

46. *Garanta que* todos os projectos de tratados sejam apreciados pelos Ministros da Justiça e/ou Procuradores-gerais, antes da sua adopção pelos órgãos decisores.

47. *Inscreva* um ponto na agenda da Conferência da União em cada uma das suas sessões para facilitar a assinatura e, se possível, o processo de ratificação dos tratados da União.

Os Estados-membros:

48. *Identifiquem* as questões fundamentais que frequentemente fazem atrasar ou impedem a ratificação dos tratados da OUA/UA, por exemplo uma falta de vontade política, letargia administrativa, a falta da coordenação burocrática necessária bem como aspectos ligados à capacidade técnica, nomeadamente dificuldades na elaboração e execução da legislação e falta de pessoal formado para lidar com as questões de ratificação.

49. *Desenvolvam* políticas e estratégias nacionais destinadas a abordar estas questões e renovar o seu compromisso de respeitar e aplicar as obrigações internacionais consagradas nos tratados da OUA/UA de que sejam signatários, ratifiquem rapidamente e adoptem as medidas legislativas e administrativas necessárias para a sua incorporação interna.

50. *Revejam*, numa base contínua e periódica, aqueles tratados da OUA/UA que ainda não assinaram e autorizem os seus funcionários e Representantes designados a assiná-los como uma etapa preliminar para a sua ratificação e abordem os factores de atraso ou impeditivos da ratificação desses tratados que já assinaram, bem como a adesão a tratados já em vigor.

51. *Iniciem*, de forma apropriada, diálogos internos com os interessados nacionais relevantes, incluindo líderes políticos, parlamentares, organizações não-governamentais e outros grupos da sociedade civil, para os sensibilizar sobre o especial significado dos tratados OUA/UA e a importância de os ratificar como parte do compromisso individual de cada nação de participar com outros Estados-membros, de forma a fazer avançar os objectivos consagrados nos acordos multilaterais adoptados colectivamente sob a égide da Organização Continental.

52. *Determinem* papéis adequados que os órgãos da UA, em especial o Parlamento Pan-africano, a Comissão, os Comités Técnicos Especializadas e o Conselho Económico Social e Cultural, possam desempenhar na promoção e campanhas de sensibilização de ratificação dos tratados da OUA/UA.

53. *Autorizem* a Comissão a criar um Comité Permanente de Peritos sobre a Ratificação de Tratados da OUA/UA, com um mandato de rever sistematicamente as posições dos Estados-membros da UA sobre a ratificação e adesão a tratados da OUA/UA numa base periódica, verificar a ratificação e o cumprimento dos tratados e fazer recomendações aos Órgãos Políticos da UA.

54. *Estabeleçam* quadros institucionais nos Estados Membros para acelerar o processo de ratificação, bem como garantir a sua integração nas legislações internas e na implementação de tratados.

55. *Acordem em incluir* um ponto na agenda da conferência da União, em cada uma das suas sessões, com finalidade de facilitar a assinatura e, se possível, o processo de ratificação dos tratados da União.

b) Sobre medidas de harmonização dos procedimentos de ratificação e aceleração da ratificação dos tratados da OUA/UA, recomenda-se que:

A Comissão da UA:

56. *Estabeleça* um ponto focal no Gabinete do Consultor Jurídico com o mandato específico e responsabilidade para solicitar, reunir e recolher informações de todos os Estados-membros da UA sobre a questão da harmonização dos procedimentos e ratificação, examinar e analisar essa informação de uma forma abrangente, com base nos resultados do presente estudo e quaisquer recomendações e decisões tomadas por Órgãos Políticos sobre esta matéria.

57. *Solicite* à Comissão da UA para o Direito Internacional, logo que for estabelecido, a dar prioridade ao lema da harmonização dos procedimentos de ratificação dos Estados-Membros da UA, quer como matéria sua ou enquanto parte de um estudo mais vasto sobre a questão da legislação relativa à harmonização e instituições jurídicas requeridas ou necessárias dos vários tratados e decisões adoptados por Órgãos políticos, como metas e objectivos declarados pela UA de forjar de forma mais profunda e estreita a Unidade Política Africana e a Integração Económica.

58. *Inicie* consultas com as Comunidades Económicas Regionais (CERs) sobre suas experiências no domínio da ratificação de tratados e outros instrumentos adoptados sob a sua égide, para as quais eles são depositários de maneira a partilhar as boas práticas de harmonização das normas e procedimentos aos níveis regional e sub-regional.

59. *Convide* os Estados Membros a criarem condições para as CERs desempenharem um papel na aceleração do processo de ratificação dos tratados da União.

Os Estados-membros:

60. *Iniciem* as consultas políticas necessárias e debates dentro de suas esferas, para determinar tanto a viabilidade e a conveniência da harmonização e suas abordagens constitucionais e procedimentos e práticas legislativos de ratificação de tratados, tendo em conta a diversidade dessas abordagens e procedimentos e alguns dos factores que tenham sido identificados como obstáculos a harmonização, com vista a superar esses obstáculos.

61. *Considerem* a adopção de uma decisão sobre tratados actuais e futuros, instando os Estados Membros a começarem o processo de ratificação dos tratados da união no período de um (1) ano após a sua adopção.

c) Sobre o problema da incongruência entre os diferentes textos linguísticos, recomenda-se que:

A Comissão da UA:

62. *Realize* uma revisão sistemática de todos os textos autênticos dos tratados da OUA/UA nas línguas oficiais em que se encontram ou foram adoptados, para garantir que os textos são traduzidos e uniformizados correctamente, em especial aqueles que tenham sido levados ao conhecimento da Comissão pelos Estados-Membros, como contendo incongruências em relação aos diferentes textos linguísticos.

63. *Elabore* um dicionário ou glossário de termos jurídicos mais usados na UA para colmatar o problema de inconsistência nos textos jurídicos.

64. *Crie* postos para tradutores especializados em assuntos jurídicos dentro do Departamento Jurídico da Comissão da União Africana, de modo a resolver o assunto grave e periódico de inconsistência.

d) Sobre a Implementação de Tratados

Estados membros:

65. *Garantam* que tratados da OUA/UA não sejam apenas ratificados, mas incorporados nas leis nacionais e implementados devidamente.

Ponto 4 da Agenda: Consideração do projecto de Carta Africana de Estatística

66. A Conferência Ministerial considerou o Projecto de Carta Africana de Estatística tal como foi recomendado pela reunião Juristas.

67. O Conselho Executivo, através da sua Decisão EX.CL/Dec. 308 (X) adoptada na sua Décima Sessão Ordinária, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2007, deu mandato à Comissão da União Africana, em colaboração com a CEA, o BAD, as CERs, bem como os Escritórios de Estatísticas Nacionais e Regionais para tomarem todas as medidas necessárias com vista a elaborar uma Carta Africana como um quadro regulamentar para o desenvolvimento de estatísticas no continente. O projecto de Carta foi adoptado pela Primeira Reunião Conjunta da Conferência da UA dos Ministros da Economia e das Finanças e a Conferência da CEA dos Ministros Africanos

das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Económico, realizada em Adis Abeba, em Abril de 2008, e submetido aos Juristas e Ministros da Justiça e/ou Procuradores-gerais para finalização.

68. A Carta pretende, entre outras, servir como um quadro político para o desenvolvimento de estatísticas e um instrumento de advocacia, bem como um instrumento para o desenvolvimento de estatísticas em África e o reforço da capacidade institucional das autoridades estatísticas em África.

69. A Conferência dos Ministros da Justiça e/ou Procuradores-gerais aprovou o Projecto de Carta Africana de Estatística tal como foi emendado e recomendou a sua submissão à Conferência da União, através do Conselho Executivo, para apreciação e adopção.

IX. ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E PROJECTO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS

70. A Conferência Ministerial adoptou o projecto de Estatuto da Comissão da UA para o Direito Internacional, o Projecto de Carta Africana de Estatística e as Recomendações sobre os Procedimentos de Ratificação, e recomendou a sua submissão à Conferência da União através do Conselho Executivo para consideração e adopção.

X. DIVERSOS

71. Sob este ponto de agenda, foram levantadas as seguintes questões:

- i) A Comissão da UA deve divisar mecanismos para garantir que os documentos de trabalho estejam disponíveis aos Estados Membros em todas as línguas de trabalho da UA, inserindo-os no portal da AU para acesso fácil;
- ii) O Princípio da Jurisdição Universal parece que foi objecto de abuso, praticado tanto por Organizações Internacionais e alguns Estados Não-africanos;
- iii) Uma distinção deve ser feita entre o indiciamento publicado pelo Tribunal Penal Internacional e aquele emitido por um só juiz no quadro da jurisdição nacional;
- iv) Felicitar a Comissão da UA pela qualidade dos documentos e o seu tratamento fiel em várias línguas de trabalho da UA, particularmente os textos redigidos em árabe.

XI. ENCERRAMENTO DA SESSÃO

72. A cerimónia de encerramento foi marcada, respectivamente, por discursos do Ministro da Justiça do Sudão, do Comissário dos Assuntos Económicos e do Vice-presidente do Tribunal Supremo do Ruanda.

Moção de Agradecimento do Ministro da Justiça do Sudão

73. O Ministro da Justiça do Sudão agradeceu, em nome de todos os participantes ao governo e ao povo ruandês pela boa organização da reunião dos Ministros da Justiça.

74. Ele felicitou igualmente os resultados alcançados na reunião e que demonstram que África é unida e solidária para fazer face a todos os desafios que ameaçam a estabilidade e o seu desenvolvimento.

Alocução do Comissário dos Assuntos Económicos

75. Na sua alocução, o Dr. Maxwell M. Mkwezalamba, em nome do Presidente da Comissão, felicitou a qualidade dos debates que permitiram a adopção de recomendações pertinentes sobre as questões inscritas na agenda da reunião. Ele prosseguiu indicando que estas recomendações, logo após a sua adopção pelos órgãos deliberativos da UA contribuirão para acelerar o processo da integração política e económica do continente africano. Contudo, o Comissário dos Assuntos Económicos da UA lembrou aos participantes que as recomendações só serão úteis se forem implementadas pelos diferentes actores envolvidos.

76. Ao concluir, o Dr. Mkwezalamba agradeceu o Governo e o Povo ruandês pela qualidade da organização e as facilidades postas à disposição da reunião. Finalmente, agradeceu os delegados, o pessoal do Ministério da Justiça do Ruanda, ao Secretariado da Comissão, incluindo os tradutores e intérpretes pela qualidade do trabalho realizado.

Discurso de encerramento do Vice-presidente do Tribunal Supremo do Ruanda

77. No seu discurso de encerramento, S.E. Sam Rugege, Vice-presidente do Tribunal Supremo do Ruanda, indicou que a realização da Conferência da União Africana dos Ministros da Justiça no Ruanda constituiu uma honra para o seu país e testemunha a confiança da União Africana e dos seus Estados-membros ao Governo e ao Povo ruandês. Ele sublinhou igualmente que as recomendações adoptadas durante esta reunião contribuirão, entre outras, para a promoção e o desenvolvimento do direito internacional com a criação da Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional, a aceleração da ratificação dos Tratados da União Africana, a sua entrada em vigor e ao desenvolvimento sócio-económico do continente com a adopção da Carta Africana da Estatística.

78. S.E. Rugege indicou, por outro lado, que a questão da competência universal merece uma regulamentação ao nível do direito internacional, o que revela o interesse do debate que teve lugar sobre este assunto durante esta reunião. Por outro lado, evocou as reformas em curso ao nível da justiça ruandesa apelando a uma cooperação entre os sistemas judiciais dos Estados-membros da UA com vista a uma harmonização e um reforço da norma de direito no continente.

79. Ao concluir, o Vice-presidente do Tribunal Supremo do Ruanda desejou um bom regresso aos participantes nos seus respectivos países e declarou oficialmente encerrada a reunião dos Ministros da Justiça.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 011-551 7700 Fax : 011-551 7844
website : www.africa-union.org

CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA
Décima Sessão Ordinária
1 – 3 de Fevereiro de 2009
Adis Abeba, ETIÓPIA

Assembly/AU/12 (XII) a

PROJECTO DE
ESTATUTOS DA COMISSÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL DA UNIÃO AFRICANA

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis-Abeba (ETHIOPIE) P. O. Box 3243 Téléphone (251-11) 5517 700 Fax : 551 78 44
Website : www.africa-union.org

**Reunião dos Ministros da Justiça e
Procuradores Gerais sobre Questões Jurídicas
14 - 18 de Abril de 2008
Adis Abeba - Etiópia**

Min.Justice/Legal/3 Rev. 4

**PROJECTO DE
ESTATUTOS DA COMISSÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL DA UNIÃO AFRICANA**

**Emendado pela Conferência dos Ministros da Justiça e Procuradores-gerais
em Kigali, Ruanda, de 3 a 4 de Novembro de 2008**

ÍNDICE

	Página
Preâmbulo	1
Artigo 1º: Definições	2
Artigo 2º: Criação da Comissão da União Africana para o Direito Internacional (CUADI)	2
Artigo 3º: Composição	2
Artigo 4º: Objectivos	2
Artigo 5º: Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional	3
Artigo 6º: Codificação do Direito Internacional	4
Artigo 7º: Contribuição relativa aos Objectivos e Princípios da União	6
Artigo 8º: Revisão de Tratados	6
Artigo 9º: Ensino, Estudo e Divulgação do Direito Internacional	6
Artigo 10º: Candidaturas	6
Artigo 11º: Eleição dos Membros	7
Artigo 12º: Mandato dos Membros	7
Artigo 13º: Demissão, Suspensão e Revogação do Mandato	7
Artigo 14º: Vacaturas	8
Artigo 15º: Sessões	8
Artigo 16º: Quórum	8
Artigo 17º: Eleição do Presidente e do Vice-presidente da CUADI	8
Artigo 18º: Remuneração	9
Artigo 19º: Regulamento Interno	9
Artigo 20º: Línguas	9
Artigo 21º: Recursos Humanos e Materiais	9
Artigo 22º: Privilégios e Imunidades	9
Artigo 23º: Orçamento	9
Artigo 24º: Cooperação com outros Órgãos da União Africana	10
Artigo 25º: Cooperação com outras Organizações	10
Artigo 26º: Alterações	10
Artigo 27º: Entrada em Vigor	10

PREÂMBULO

Os Estados membros da União Africana;

TENDO EM CONTA a importância dos tratados em relações internacionais, especialmente nas áreas de manutenção de Paz, consolidação e promoção do direito internacional.

RECORDANDO a Decisão Assembly/AU/DEC. 66 (IV), adoptada pela Conferência da União em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005, que propõe entre outras a necessidade da criação da Comissão da União Africana sobre o Direito internacional.

RECORDANDO IGUALMENTE a Decisão EX.CL/Dec.129 (V), sobre a criação da Comissão da União africana sobre o Direito internacional adoptada pela Quinta Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2004;

INSPIRADOS pelos objectivos e princípios comuns consagrados no Acto Constitutivo da União Africana, em particular o Artigo 3 e 4, que sublinham a importância de acelerar o desenvolvimento sócio-económico do Continente através da promoção da investigação em todos os domínios;

INSPIRADOS AINDA pelo nosso objectivo comum de fortalecer e consolidar os princípios do direito internacional e permanecer em primeiro plano no desenvolvimento desse direito, e continuar a trabalhar em prol da manutenção de padrões nas áreas importantes do mesmo direito;

RECONHECENDO as contribuições da União Africana, incluindo as das Comunidades Económicas Regionais na promoção da investigação em todos os domínios, com vista a fazer progredir a codificação do Direito Internacional;

DETERMINADOS a promover os valores universais e princípios progressistas do direito internacional a nível continental, à luz das condições históricas e culturais de África;

DETERMINADOS AINDA a promover no continente uma cultura de respeito pelas normas e regras com o potencial para a eventual cristalização em regulamentos sólidos do direito internacional,

CONVICTOS do valor da disseminação e pesquisa do Direito internacional baseada na habilidade de promover a criação de um ambiente favorável à aceitação e ao respeito pelos princípios do direito internacional, assim como a resolução de conflitos de forma pacífica;

REAFIRMANDO a vontade colectiva de trabalhar sem medir esforços para o desenvolvimento e a codificação do direito internacional no continente africano;

Acordamos no seguinte:

**Artigo 1º
Definições**

No presente estatuto, salvo indicação em contrário, entende-se por:

“**Conferência**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**CUADI**”, a Comissão da União Africana para o Direito Internacional;

“**Presidente**”, o Presidente da CUADI;

“**Presidente da Comissão**”, o Presidente da Comissão da União Africana;

“**Comissão**”, a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União africana;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo de Ministros da União Africana;

“**Membro**”, um Membro da CUADI;

“**Estados-membros**”, os Estados-membros da União Africana;

“**Conselho de Paz e Segurança**”, o Conselho de Paz e Segurança da União Africana;

“**Estatuto**”, o presente estatuto da Comissão da União Africana para o Direito Internacional;

“**União**”, a União Africana;

**Artigo 2º
Criação da Comissão da União Africana
para o Direito internacional (CUADI)**

1. A CUADI é criado como um órgão consultivo independente da União, ao abrigo do Artigo 5 (2) do Acto Constitutivo.
2. A sua estrutura, objectivos e funções da CUADI estão definidos no seu estatuto.

**Artigo 3º
Composição**

1. A CUADI é composta por onze (11) membros, cidadãos dos Estados membros com competência reconhecida em matéria de direito internacional, que servem na qualidade pessoal.
2. A CUADI não poderá ter no seu seio dois (2) cidadãos do mesmo Estado.

3. A composição da CUADI reflecte e respeita os princípios de representatividade geográfica equitativa, assim como os sistemas jurídicos principais do continente e a representatividade continental adequada do género.

Artigo 4º **Objectivos**

A CUADI responde perante os órgãos decisórios da União e tem os seguintes objectivos específicos:

- a) Levar a cabo actividades relativas à codificação e ao desenvolvimento progressivo do direito internacional no continente africano, com particular atenção às leis da União tal como previstas nos seus tratados, decisões dos órgãos decisórios da União assim como no Direito Internacional Consuetudinário africano, emanadas das práticas dos Estados Membros;
- b) Propor acordos-quadro, regulamentos modelos, formulações e análises de tendências emergentes nas práticas dos Estados com vista a facilitar a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional;
- c) Ajudar na revisão dos tratados existentes, ajudar na identificação das áreas em que sejam necessários novos tratados e preparar novos projectos;
- d) Realizar Estudos sobre questões jurídicas de interesse da União e dos Estados Membros;
- e) Encorajar o ensino, o estudo, a publicação e divulgação da literatura sobre o direito internacional, em particular as leis da União, com vista a promover a aceitação e o respeito dos princípios do direito internacional, assim como a resolução pacífica de conflitos, o respeito pela União e o recurso aos seus órgãos, se necessário.

Artigo 5º **Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional**

1. A CUADI deverá identificar e elaborar projectos de textos e estudos sobre áreas que ainda não tenham sido regulamentadas pelo direito internacional ou que tenham sido insuficientemente desenvolvidas na prática dos estados africanos.
2. Nos casos em que a Conferência ou o Conselho Executivo ou qualquer outro órgão encaminhar à CUADI uma proposta específica para estudo, com vista a promover o desenvolvimento progressivo do direito internacional, a CUADI deverá, em geral, adoptar o seguinte procedimento na execução do seu trabalho:
 - a) Designar um dos seus membros como Relator;

- b) Enviar um questionário aos Estados-membros e convidá-los a fornecer, num prazo específico, informação relevante ao seu trabalho;
 - c) Consultar as instituições e peritos competentes;
 - d) Se se considerar que um projecto é satisfatório, o Presidente da Comissão da União solicita a emissão do projecto como um documento da CUADI. A Comissão divulga o documento, acompanhado de explicações e materiais de apoio considerados apropriados pela CUADI. O documento incluirá todas as informações prestadas à CUADI em resposta ao questionário referido na alínea (c) do presente parágrafo;
 - e) Convidar os Estados-membros, órgãos ou instituições da União a apresentarem os seus comentários sobre esse documento dentro do prazo estabelecido.
3. O Relator e os Membros nomeados ao abrigo do presente Artigo procederão à revisão do projecto, tendo em consideração os comentários dos Estados-Membros, órgãos ou instituições da União e elaborarão o projecto final com um relatório explicativo, que será submetido à CUADI para a sua conclusão.
4. A CUADI submeterá o projecto final com as suas recomendações à Conferência da União, através do Conselho Executivo, por intermédio do Presidente da Comissão da União, e poderá, por moção própria ou a pedido dos órgãos ou instituições da União elaborar um relatório provisório e apresentá-lo ao órgão ou instituição que tenha submetido a proposta ou o projecto.
5. A CUADI analisará também propostas e projectos de convenções multilaterais submetidos pelos Estados Membros e pelos órgãos da União com vista a encorajar e facilitar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação.

Artigo 6º **Codificação do Direito Internacional**

- 1. A CUADI, a fim de tornar o direito internacional vinculativo, será responsável pela codificação desse direito através de uma formulação sistemática e precisa de regras do direito internacional, nos domínios em que já exista uma prática do Estado considerável, precedente e doutrinal no continente africano.
- 2. Quando a Comissão considerar que a codificação de uma área particular do direito internacional é necessária, a Comissão estudará essa área e submeterá as suas recomendações à Conferência da União , através do Conselho Executivo .

3. A CUADI poderá, por sua própria iniciativa, proceder a um estudo de todo o domínio do direito internacional no continente africano, com vista a seleccionar áreas a codificar, tendo em mente os projectos de códigos existentes.
4. A Comissão dará prioridade aos pedidos de codificação que lhe forem encaminhados pela Conferência ou por outros órgãos da União.
5. A Comissão adoptará o plano de trabalho que considerar apropriado em cada caso.
6. A CUADI, por intermédio do Presidente da Comissão da União, endereçará aos Estados Membros um pedido pormenorizado para que lhe sejam fornecidos textos de leis, regulamentos, decretos, decisões judiciais, tratados, correspondência diplomática e qualquer outro documento pertinente ao assunto que esteja a ser estudado e que considere necessários.
7. A CUADI elaborará os seus projectos sob forma de artigos, submetendo-os à Conferência da União através do Conselho Executivo, juntamente com um comentário que contenha o seguinte:
 - a) Uma apresentação adequada de casos anteriores e outros dados pertinentes, incluindo tratados, decisões judiciais e doutrina;
 - b) Conclusões que definam:
 - i. o grau de concordância sobre cada ponto na prática dos Estados e na doutrina;
 - ii. divergências e desacordos que existam, assim como os argumentos invocados a favor de cada solução.
8. Quando a CUADI considerar que um projecto é satisfatório, solicitará ao Presidente da Comissão da União a sua emissão como um documento da CUADI. A Comissão divulgará o documento, acompanhado de materiais de apoio, que venham a ser julgados apropriados. A publicação incluirá todas as informações prestadas pelos Estados-membros da UA. A CUADI decidirá se as opiniões de alguma instituição de interesse ou perito individual consultado serão incluídas na publicação.
9. A CUADI solicitará aos Estados-membros que submetam os seus comentários sobre um documento seu para análise num prazo de noventa (90) dias.
10. Tendo em consideração os comentários e as observações dos Estados-membros, a CUADI elaborará um projecto de documento final acompanhado das suas recomendações e de um relatório explicativo, que submeterá à Conferência da União através do Conselho Executivo.

11. A CUADI poderá recomendar que à Conferência da União, através do Conselho Executivo:
 - a) não tome nenhuma medida;
 - b) tome nota do relatório;
 - c) adopte o relatório;
 - d) recomende o projecto aos Estados-membros visando a conclusão de uma convenção;
12. Sempre que julgar apropriado, a Conferência da União remeterá projectos de volta à CUADI para uma nova análise ou nova redacção.
13. A CUADI terá em consideração aqueles mecanismos que tornem as provas do direito internacional consuetudinário mais facilmente disponíveis, através da recolha e publicação de documentos referentes à prática dos Estados e a decisões de tribunais nacionais e internacionais sobre questões de direito internacional, e submeterá um relatório sobre o seu trabalho a este respeito à Conferência da União, através do Conselho Executivo.

Artigo 7º

Contribuição relativa aos objectivos e princípios da União

A CUADI, ao realizar os seus trabalhos sobre o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e da codificação do Direito Internacional, deve contribuir para os objectivos e princípios da União tal como estipulados no Artigo 3º e 4º do Acto Constitutivo e deve, em particular, estudar todas as questões jurídicas relacionadas com a paz e a segurança no Continente africano, a demarcação e delimitação das fronteiras africanas, assim como as questões relacionadas com a integração política e sócio-económica do Continente.

Artigo 8º

Revisão de Tratados

A CUADI tem o direito de propor, se necessário, a revisão dos tratados da OUA/UA, com vista a:

- a) Garantir a harmonia entre os Tratados da UA e a evolução jurídica actual;
- b) Garantir que o processo de contribuição para o desenvolvimento do direito internacional, prossiga através do encorajamento dos Estados-membros a estabelecerem normas;
- c) Garantir que o estabelecimento de normas no seio da União seja e continue a ser tão pertinente como apropriado;
- d) Promover a harmonização das obrigações internacionais.

Artigo 9º
Ensino, Estudo e Divulgação do Direito Internacional

Com vista a encorajar o ensino, o estudo e a divulgação de informação do direito internacional e ao direito da União Africana, em particular, a Comissão cooperará com universidades, instituições e outros centros de ensino e investigação, incluindo ordens de advogados e outras associações de juristas.

Artigo 10º
Candidaturas

1. Logo após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Presidente da Comissão da União convidará cada Estado-membro a apresentar, por escrito, no prazo de noventa (90) dias, os nomes e os currículos vitae dos seus candidatos para a eleição aos postos da CUADI.
2. Cada Estado-membro poderá apresentar no máximo dois (2) candidatos, tendo em conta uma representação do género adequada.
3. O Presidente da Comissão elaborará uma lista por ordem alfabética com os nomes dos candidatos propostos e comunicará a referida lista, com os respectivos currículos vitae de cada candidato, aos Estados-membros trinta (30) dias antes da realização da Sessão do Conselho Executivo, na qual os membros serão eleitos.

Artigo 11º
Eleição dos membros

O Conselho Executivo elegerá os membros por voto secreto. A eleição dos membros será regida pelo presente Estatuto e pelo Regimento Interno do Conselho Executivo.

Artigo 12º
Mandato dos membros

1. Os membros serão eleitos por um período de cinco (5) anos e só poderão ser reeleitos uma única vez. Todavia, o mandato de cinco (5) anos dos membros eleitos na primeira eleição serão findos os seus mandatos no período de três (3) anos e gozarão do direito de reeleição uma vez apenas.
2. Os membros cujo mandato tem o seu termo no período inicial de três (3) anos serão escolhidos por sorteio efectuado pelo Presidente da Conselho Executivo, imediatamente depois da primeira eleição.
3. O membro a ser eleito para substituir um outro membro cujo mandato ainda não tenha chegado ao seu termo deve ser proveniente da mesma região.

4. O/a sucessor(a) exercerá as suas funções pelo tempo que restar do mandato do seu predecessor.

Artigo 13º
Demissão, Suspensão e Revogação do Mandato

1. Um membro pode demitir-se endereçando por escrito o seu pedido de demissão ao Presidente que, por sua vez, comunicará ao Presidente da Comissão.
2. Um membro só pode ser suspenso ou ter o seu mandato revogado por recomendação de dois terços dos outros membros, se o membro visado deixar de reunir as condições necessárias especificadas no presente Estatuto e o Regulamento da CUADI para continuar como membro.
3. O Presidente levará a recomendação de suspensão ou revogação do mandato do membro à consideração do Conselho Executivo através do Presidente da Comissão da União. A suspensão ou revogação de mandato será levada a cabo de acordo com o Regulamento Interno da CUADI.
4. A recomendação da Comissão tornar-se-á definitiva após a sua adopção pelo Conselho Executivo.

Artigo 14º
Vacaturas

1. Um posto é considerado vago nas seguintes circunstâncias:
 - a) Morte;
 - b) Demissão;
 - c) Revogação de mandato, em conformidade com o Artigo 13º precedente.
2. Em caso de morte, pedido de demissão ou revogação do mandato do membro, o Presidente, por intermédio do Presidente da Comissão da União, informará imediatamente por escrito os Estados Membros . Em seguida, o Presidente da Comissão da União declarará o posto vago.
3. O Mesmo procedimento para a eleição dos membros será seguido para o preenchimento de vagos.

Artigo 15º
Sessões

1. Os membros da CUADI exercem a sua actividade a tempo parcial.

2. A CUADI reunir-se-á em sessões ordinárias duas (2) vezes por ano. Pode reunir-se em sessões extraordinárias a pedido do Presidente ou de dois terços dos seus membros.
3. A duração das sessões são determinadas pelo Regulamento Interno da CUADI.
4. As sessões da CUADI terão lugar na sede da União. Todavia, poderão ser realizadas sessões noutros lugares a convite de um Estado-membro, que será responsável pelo pagamento das despesas iguais ou superiores as que seriam efectuadas se a reunião tivesse lugar na sede.

Artigo 16º **Quórum**

O quórum para uma reunião da CUADI é de seis (6) membros.

Artigo 17º **Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da CUADI**

1. Os membros da CUADI elegerão, entre eles, o Presidente e Vice-Presidente para um período de dois (2) anos. O Presidente e o Vice-Presidente só poderão ser reeleitos uma única vez.
2. As modalidades de eleição do Presidente e do Vice-Presidente, assim como as suas funções, serão definidas no Regulamento Interno da CUADI que serão aprovados.

Artigo 18º **Remuneração**

1. Os membros receberão emolumentos e subsídios cujo montante será fixado pela Conferência da União.
2. Exceptuando consultores e peritos, cujas condições de serviço serão regidas totalmente pelos termos dos seus contratos, os termos e as condições de serviço dos funcionários de quadro da CUADI serão em conformidade com os estatutos do pessoal e os regulamentos da União Africana.

Artigo 19º **Regulamento Interno**

A CUADI determinará o seu próprio Regulamento Interno para o exercício das suas funções e submetê-lo-á a aprovação do Conselho Executivo.

Artigo 20º **Línguas**

As línguas oficiais e de trabalho da CUADI serão as da União.

Artigo 21º **Recursos Humanos e Materiais**

A Comissão deverá dotar o Secretariado da CUADI de um número suficiente de meios, pessoal e infra-estruturas que lhe permitam exercer eficazmente as suas funções.

Artigo 22º **Privilégios e Imunidades**

A partir da data da sua eleição e no exercício do seu mandato, os membros gozarão dos privilégios e imunidades atribuídos aos funcionários séniores da União.

Artigo 23º **Orçamento**

1. O orçamento da CUADI formará parte do Orçamento da Comissão da União.
2. A CUADI preparará e submeterá o seu projecto de orçamento à União para aprovação e inclusão no orçamento da União.
3. O orçamento inicial da CUADI é elaborado pela Comissão da União.

Artigo 24º **Cooperação com outros Órgãos da União Africana**

Caso o considere necessário, a CUADI poderá consultar qualquer órgão da União sobre qualquer questão que entre nas competências desse órgão. Todos os documentos enviados aos Estados-membros pela CUADI serão também enviados a todos os órgãos competentes da União, para seu conhecimento, comentários e propostas, ou para a tomada das medidas necessárias.

Artigo 25º **Cooperação com outras Organizações**

1. Com vista a alargar a sua base de consultas, a CUADI poderá consultar qualquer organização intergovernamental, internacional ou nacional que considere pertinente~, relativamente a qualquer assunto que lhe tenha sido confiado, se julgar que esse procedimento é susceptível de contribuir para o cumprimento das suas funções.

2. Para fins de distribuição de documentos da CUADI, o Presidente da Comissão da União, após consultas com a CUADI, elaborará uma lista das organizações nacionais e internacionais que se ocupam de questões de direito internacional, como as Comissões Nacionais de Reforma das Leis. O Presidente da Comissão da União esforçar-se-á por incluir na referida lista pelo menos uma (1) organização nacional de cada Estado-membro.
3. A fim de promover o Direito Internacional no continente africano, a CUADI deverá estabelecer uma colaboração estreita com a Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional.

Artigo 26º
Alterações

1. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Conferência:
 - i) Mediante recomendação do Conselho Executivo depois de ter obtido o parecer da CUADI; ou
 - ii) Mediante a recomendação da CUADI.
2. As alterações entrarão em vigor após a adopção pela Conferência.

Artigo 27º
Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor após a sua adopção pela Conferência da União.

Assembly/AU/12 (XII) b

CARTA AFRICANA DE ESTADÍSTICA

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA

P.O. Box 3243

Telephone : +251-115-517 700

Fax : +251-115517844

website : www.africa-union.org

**Reunião dos Ministros da Justiça/Procuradores Gerais
sobre Questões Jurídicas
27 de Outubro - 4 de Novembro de 2008
Kigali, Ruanda**

Min.Justice/Legal/4 (II) Rev.3

CARTA AFRICANA DE ESTATÍSTICA

PREÂMBULO

Nós, Estados Membros da União Africana,

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2000, em Lomé, Togo;

GUIADOS pela visão clara e comum de todos os Estados Membros sobre o Tratado de criação da Comunidade Económica Africana, adoptado em 1991, em Abuja, Nigéria, cujo objectivo é o de promover o desenvolvimento económico, social, cultural e sustentável assim como a integração das economias africanas;

CONVENCIDOS da necessidade de acelerar o processo de implementação do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

CONSCIENTES do facto de que as decisões e as novas orientações das políticas da União Africana que visam acelerar o processo de integração do continente e os compromissos atinentes à realização de programas de desenvolvimento e de luta contra a pobreza deverão estar baseados em factos reais que, por seu turno, exigem um sistema de estatística eficiente, capaz de fornecer informações credíveis, completas e harmonizadas em todo o continente africano;

CONSIDERANDO que a informação estatística é necessária para a tomada de decisão pelas diversas componentes da sociedade, em particular os dirigentes políticos, os actores económicos e sociais, sendo que conseqüentemente a informação estatística é indispensável para a integração e o desenvolvimento sustentável do continente;

CONSCIENTES da necessidade do reforço da coordenação das actividades estatísticas no continente;

NOTANDO que a confiança do público em relação à informação estatística oficial baseia-se em grande medida no respeito dos valores e princípios **democráticos fundamentais**;

NOTANDO IGUALMENTE que a qualidade da informação estatística oficial posta à disposição das administrações públicas e de outros sectores de actividade depende grandemente da colaboração efectiva entre os fornecedores, os produtores e os utilizadores de dados estatísticos;

NOTANDO AINDA que as responsabilidades profissional e social dos especialistas africanos em estatística bem como a sua credibilidade não requerem apenas os conhecimentos e as capacidades técnicas, mas também o respeito dos princípios fundamentais da estatística oficial, da ética profissional e das boas práticas;

RECORDANDO a adopção do Plano de Acção de Adis Abeba, relativo ao desenvolvimento da estatística em África, pela Conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Económico e Social, em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 1990;

RECORDANDO IGUALMENTE a resolução relativa aos princípios fundamentais da estatística oficial, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994;

REFERINDO-NOS ao código da ética profissional adoptado pelo Instituto Internacional de Estatística (IIE), durante a sua 45ª Sessão, em Agosto de 1985;

RECORDANDO que a adopção e a implantação das normas, conceitos e padrões internacionais são indispensáveis para permitir a realização de comparações entre diferentes países, constituindo, por isso, um pré-requisito para a produção de estatísticas comparáveis ao nível continental;

RECORDANDO IGUALMENTE que a maioria dos países aderiram ao Sistema Geral de Divulgação de Dados (SGDD) do Fundo Monetário Internacional (FMI) ou às normas Especiais de Divulgação de Dados (NEDD), bem como às normas relativas ao Quadro de Avaliação da Qualidade de Dados (QAQD) definidas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI);

RECORDANDO AINDA a declaração sobre as boas práticas na cooperação técnica em matéria de estatística, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, durante a sua sessão de Março de 1999;

REFERINDO-NOS à declaração de Paris relativa à eficácia da ajuda ao desenvolvimento adoptada em Março de 2005;

FELICITANDO-NOS pelas iniciativas já tomadas por diversas organizações de estatísticas aos níveis nacional, regional e internacional para o desenvolvimento da estatística, principalmente o reforço das legislações nacionais, a adopção e a implementação pelos Estados, da abordagem de Estratégias Nacionais de Desenvolvimento da Estatística (ENDE) para a realização de actividades neste ramo, o desenvolvimento de instrumentos harmonizados de estatísticas pelas Comunidades Económicas Regionais (CERs), a adopção, em 2007, do Quadro Estratégico Regional de Referência (QERR) pelos Ministros Africanos de Finanças, tendo em vista a planificação e o desenvolvimento económico, bem como o estabelecimento da Comissão Africana de Estatística (STATCOM-África) em 2007;

CONGRATULANDO-NOS pelos esforços que foram feitos para o reforço da independência e do estatuto dos Institutos Nacionais de Estatística assim como a garantia de um financiamento estável apropriado das actividades estatísticas, tendo como base a terceira edição da brochura das Organizações de Estatísticas das Nações Unidas, adoptada em 2003;

RECORDANDO as resoluções do Simpósio Africano para o Desenvolvimento da Estatística, realizado, respectivamente, na Cidade do Cabo, em Janeiro de 2006, e em Kigali, em Janeiro de 2007;

RECORDANDO a decisão adoptada pelo Conselho Executivo da União Africana, em Janeiro de 2007, em Adis Abeba, Etiópia, sobre a elaboração da Carta Africana de Estatística;

DETERMINADOS a promover a tomada de decisões baseadas em informações estatísticas e reforçar as capacidades estatísticas no continente;

DETERMINADOS a estabelecer um quadro jurídico comum para o desenvolvimento de estatísticas no continente africano;

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Capítulo I
DEFINIÇÕES**

**Artigo 1
Definições**

Para fins da presente Carta, entende-se por:

“**Autoridades da Estatística**”, os Institutos Nacionais de Estatística e/ou outros organismos responsáveis pelas estatísticas encarregues da produção e divulgação de estatísticas públicas aos níveis nacional, regional e continental.

“**Carta**”, a Carta Africana de Estatística;

“**Comissão**”, a Comissão da União Africana;

“**Conferência**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Estados Membros**”, os Estados Membros da União Africana.

“**Estados Partes**”, os Estados Membros que tenham ratificado a presente Carta.

“**Estatísticas**”, os dados necessários para a produção de informações estatísticas organizadas, obtidas a partir de recenseamentos, de inquéritos estatísticos ou da exploração de dados administrativos recolhidos anteriormente.

“**Estatístico Africano**”, qualquer profissional e investigador em estatística que contribui para a recolha, produção, análise ou publicação de dados estatísticos no seio do sistema africano de estatística.

“**Estatísticas Africanas**”, o conjunto de informações estatísticas necessárias para a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas e programas de desenvolvimento de África aos níveis nacional, regional e continental.

“**Estatísticas Oficiais**”, o conjunto de informações estatísticas produzidas, validadas, compiladas e divulgadas pelas autoridades da Estatística.

“**Informação Estatística**”, qualquer informação quantitativa e/ou qualitativa organizada, obtida a partir de dados estatísticos que permite essencialmente o conhecimento de fenómenos económicos, políticos, demográficos, sociais, ambientais, culturais, do género e de governação, etc..

“**Meta-dados**”, o conjunto de informações, geralmente textuais, que permite compreender o contexto no qual são recolhidos, tratados e analisados os dados estatísticos, com o

objectivo de criar informações estatísticas (documentos legais e regulamentares, métodos e conceitos utilizados a todos os níveis de tratamento, definições e nomenclaturas, etc.).

“Organizações Regionais” Comunidades Económicas Regionais, as Organizações Regionais de Estatística, os Centros Regionais de Formação.

“Sistema Africano de Estatística (SAE)”, a parceria que junta os sistemas nacionais de estatísticas (fornecedores, produtores e utilizadores de dados, institutos de investigação e de formação estatística e organismo de coordenação estatística), as unidades de estatística das Comunidades Económicas Regionais, os centros regionais de estatística, as unidades estatísticas de organizações continentais e as instâncias de coordenação ao nível continental.

“Tribunal”, o Tribunal de Justiça e dos Direitos humanos da União Africana.

Capítulo II OBJECTIVOS

Artigo 2 Objectivos

A presente Carta tem como objectivos:

1. Servir de quadro de orientação para o desenvolvimento da Estatística Africana, designadamente a produção, gestão e divulgação de dados e informações estatísticos aos níveis nacional, regional e continental;
2. Servir de instrumento de advocacia para o desenvolvimento da estatística no continente;
3. Contribuir para a melhoria da qualidade e da comparabilidade dos dados estatísticos necessários para o acompanhamento do processo de integração económica e social de África;
4. Promover o respeito dos princípios fundamentais da produção, armazenagem, gestão, análise, divulgação e utilização da informação estatística no continente africano;
5. Contribuir para o reforço da coordenação das actividades estatísticas e das instituições de estatísticas em África, incluindo a coordenação das intervenções de parceiros aos níveis nacional, regional e continental;
6. Reforçar as capacidades institucionais das estruturas de estatísticas em África, assegurando a sua autonomia em operações, e, simultaneamente, garantindo recursos humanos, materiais e financeiros suficientes;
7. Servir de referência para o exercício da profissão de estatísticas, do código de ética profissional e de boas práticas;
8. Promover uma cultura de formulação, monitorização e avaliação de políticas com base em factos;

9. Contribuir para a melhoria e o funcionamento efectivo do sistema estatístico africano assim como para a troca de experiências; e
10. Evitar as duplicações na implementação de programas de estatística.

Capítulo III PRINCÍPIOS QUE REGEM A CARTA

Artigo 3 Princípios

Os organismos do Sistema Estatístico Africano (SEA) e os funcionários africanos da estatística bem como todos os que trabalham na área da estatística aos níveis nacional, regional e continental, devem respeitar os princípios contidos na Resolução sobre os princípios fundamentais da estatística oficial adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994, e aplicar os princípios de boas práticas que se seguem:

Princípio 1: Independência Profissional

- **Independência científica:** As autoridades de estatística devem poder exercer as suas actividades de acordo com o princípio de independência científica, em particular no que diz respeito ao poder político e qualquer grupo de interesse; isto significa que os métodos, conceitos e nomenclaturas utilizados para a execução de uma operação estatística somente deverão ser escolhidos pelas autoridades de estatística, sem nenhuma influência de qualquer natureza e no respeito das normas de ética e de boa conduta;
- **Imparcialidade:** As autoridades de estatística devem produzir, analisar, divulgar e comentar as estatísticas africanas no respeito da independência científica e de uma forma objectiva, profissional e transparente;
- **Responsabilidade:** As autoridades de estatística e os respectivos peritos africanos devem recorrer a métodos de recolha, tratamento, análise e apresentação de dados estatísticos claros e pertinentes. Além disso, as autoridades de estatística têm o direito e o dever de fazer observações sobre as interpretações erradas e o uso abusivo das informações estatísticas que divulgam;
- **Transparência:** Para facilitar uma interpretação correcta de dados, as autoridades de estatística devem fornecer, em função das normas científicas, informações sobre as fontes, os métodos e os procedimentos que utilizam. A legislação nacional que rege o funcionamento dos sistemas estatísticos devem ser do conhecimento do público.

Princípio 2: Qualidade

- **Pertinência:** As estatísticas africanas devem responder às necessidades dos utilizadores;
- **Perenidade:** As estatísticas africanas devem ser conservadas de uma forma tão detalhada quanto possível afim de garantir a sua utilização pelas gerações

futuras, preservando os princípios de confidencialidade e de protecção das pessoas que tenham respondido aos inquéritos;

- **Fontes de dados:** Os dados utilizados para fins estatísticos podem ser tirados de diferentes fontes, quer se trate de recenseamentos, inquéritos e estatísticas e/ou ficheiros administrativos. Os organismos responsáveis pela estatística devem escolher a sua fonte, tendo em conta a qualidade de dados que podem ser obtidos, a sua actualidade e muito em particular o peso que tem nas pessoas inquiridas e o seu custo para os doadores. A utilização, pelas autoridades de estatística, de ficheiros administrativos para fins estatísticos, deve ser garantida pela legislação nacional, sob a reserva de confidencialidade;
- **Exactidão e fiabilidade:** As estatísticas africanas devem reflectir a realidade, com exactidão e fiabilidade;
- **Continuidade:** As autoridades de estatística devem garantir a continuidade e a comparabilidade no tempo das informações estatísticas;
- **Coerência e comparabilidade:** As estatísticas africanas devem apresentar uma coerência interna no tempo e permitir a comparação entre as regiões e os países; para o efeito, essas estatísticas deverão combinar e utilizar dados conexos provenientes de fontes diferentes. Os conceitos, classificações, terminologias e métodos estabelecidos e reconhecidos ao nível internacional devem ser utilizados;
- **Pontualidade:** As estatísticas africanas devem ser divulgadas em tempo útil e, na medida do possível, respeitando um calendário anunciado com antecedência;
- **Actualidade:** As estatísticas africanas devem tomar em consideração os acontecimentos correntes e de actualidade;
- **Especificidades:** Os métodos de produção e análise da informação estatística devem tomar em conta as especificidades africanas;
- **Sensibilização:** Os Estados Partes devem sensibilizar o público, em particular os fornecedores de dados estatísticos sobre a importância da estatística.

Princípio 3: Mandato para a recolha de dados e recursos

- **Mandato:** As autoridades nacionais da estatística devem dispor de um mandato legal claro que as habilitam a proceder à recolha de dados para as necessidades da produção de estatísticas africanas. A pedido das autoridades da estatística, as administrações públicas, as empresas, as famílias bem como o grande público podem ser obrigados pelo direito substantivo a permitir o acesso a dados ou a fornecer dados para a elaboração das estatísticas africanas;
- **Adequação de recursos:** Na medida do possível, os recursos de que dispõem as autoridades de estatística devem ser suficientes e estáveis para permitir dar resposta às necessidades estatísticas exigidas aos níveis nacional, regional e continental. A disponibilização desses recursos é da inteira responsabilidade dos governos dos Estados partes;

- **Relação custo/benefício:** Os recursos devem ser utilizados de uma forma eficiente pelas autoridades de estatística. Isso pressupõe, em particular, que as operações sejam, na medida do possível, programadas racionalmente. Na preocupação de reduzir o fardo que pesa sobre as pessoas inquiridas e evitar tanto quanto possível inquéritos directos dispendiosas, tudo deve ser feito para melhorar a produção e o uso de estatísticas contidas em ficheiros administrativos.

Princípio 4: Divulgação

- **Acessibilidade:** Não deve haver nenhuma interdição de acesso às estatísticas africanas. Este direito de acesso para todos os utilizadores, sem nenhuma restrição, deve ser garantido pela legislação nacional. Os micro-dados podem ser postos à disposição dos utilizadores, desde que as leis e os procedimentos claramente definidos sejam respeitados e que seja mantida a confidencialidade;
- **Concertação com os utilizadores:** Devem ser estabelecidos mecanismos de concertação com todos os utilizadores das estatísticas africanas, sem nenhuma discriminação, de tal modo a assegurar-se da adequação da informação estatística às suas necessidades;
- **Clareza e compreensão:** As estatísticas africanas devem ser apresentadas com clareza e compreensão, divulgadas de uma forma prática e adaptada, disponíveis e acessíveis para todos, devendo ser acompanhadas de meta-dados necessários e comentários analíticos;
- **Simultaneidade:** As estatísticas africanas são divulgadas de tal maneira que todos os utilizadores possam ter o seu conhecimento em simultâneo. Se algumas autoridades receberem informações prévias sob embargo para poderem preparar-se para responder a eventuais questões, a natureza das informações e dos comunicados, a identidade dos destinatários e o período que decorre antes da divulgação pública devem ser anunciados publicamente;
- **Rectificação:** As autoridades da estatística devem rectificar os resultados das publicações que contêm erros significativos, utilizando os padrões práticos em matéria de estatística ou, em casos muito graves, suspender a divulgação, devendo informar claramente os utilizadores os motivos da rectificação ou da suspensão.

Princípio 5: Protecção de dados individuais, fontes de informação e pessoas inquiridas

- **Confidencialidade:** As autoridades de estatística e os profissionais da área bem como todos os que trabalham na matéria da estatística em África devem garantir absolutamente a protecção da vida privada ou do segredo dos assuntos dos fornecedores de dados (famílias, empresas, instituições públicas e pessoas inquiridas), a confidencialidade das informações fornecidas e a sua utilização para fins estritamente estatísticos;
- **Informação para os fornecedores de dados:** As pessoas ou entidades interrogadas durante os inquéritos estatísticos devem ser informadas sobre a

finalidade do questionário a que são submetidas assim como as medidas adoptadas em matéria da protecção dos dados fornecidos;

- **Finalidade:** Os dados relativos a pessoas ou entidades recolhidos para fins estatísticos não podem em caso algum ser utilizados para fins de repressão ou processo judiciais e, de uma forma geral, a tomada de medidas administrativas contra essas pessoas;
- **Racionalidade:** As autoridades de estatística apenas deverão realizar inquéritos quando as informações de origem administrativa não estiverem disponíveis ou quando a sua qualidade não for suficiente com respeito às exigências da qualidade da informação estatística.

Princípio 6: Coordenação e Cooperação

- **Coordenação:** A coordenação e a colaboração entre as diferentes autoridades de estatística do mesmo país são indispensáveis para assegurar a coerência e a qualidade da informação estatística. De igual modo, a coordenação e o diálogo entre todos os membros do Sistema da Estatística Africana são essenciais para a harmonização, produção e utilização das estatísticas africanas;
- **Cooperação:** A cooperação bilateral e multilateral na área de estatística deve ser encorajada para contribuir para a melhoria dos sistemas de produção das estatísticas africanas.

Capítulo IV OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTE

Artigo 4 Obrigações dos Estados Parte

Os Estados parte aceitam os objectivos e os princípios da presente Carta para reforçarem as políticas e os sistemas de estatística nacionais e comprometem-se a adoptar as medidas apropriadas, designadamente de ordem legislativa, regulamentar e administrativa de tal modo que as respectivas leis e regulamentos estejam em conformidade com a presente Carta.

Capítulo V MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E O CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 5 Ao nível Nacional

Os Estados partes devem zelar pela aplicação da presente Carta nos respectivos países.

Artigo 6 Ao nível Regional

Os Estados partes devem zelar para que os objectivos e os princípios que regem a estatística ao nível regional estejam em conformidade com a presente Carta. Para o efeito,

eles têm a responsabilidade de fazer o acompanhamento das actividades das organizações regionais.

Artigo 7 **Ao nível Continental**

1. A Comissão, em colaboração com todos os membros do Sistema de Estatística Africano, estabelecerá um mecanismo apropriado de implementação, acompanhamento e avaliação da presente Carta.

2. A Comissão deve agir como órgão central de coordenação da implementação da presente Carta, em conformidade com as disposições do Artigo 8, devendo empreender as seguintes acções:

- a) Assistir os Estados partes na implementação da Carta;
- b) Coordenar as acções de avaliação relativas à implementação da presente Carta;
- c) Fazer advocacia em prol do desenvolvimento da estatística em África como uma infra-estrutura chave para a renascença do continente;
- d) Zelar para que os Estados partes criem um fundo nacional para o desenvolvimento da estatística; e
- e) Contribuir para a promoção da cultura de estatística em estreita ligação com todos os membros do Sistema de Estatística Africano.

Artigo 8 **Relações entre os Membros do Sistema de Estatística Africano**

1. O Sistema de Estatística Africano é uma parceria que funciona em rede, de acordo com o princípio de subsidiariedade, que consiste em realizar as acções necessárias para o seu funcionamento a um nível que lhes assegurará uma melhor eficácia. Os seus membros devem assegurar, cada um nas suas atribuições, a boa coordenação do sistema.

2. A implementação da presente Carta deve permitir às organizações sub-regionais, regionais e continentais o pleno desempenho dos seus papéis no quadro do desenvolvimento de África, no respeito do princípio de subsidiariedade. Ela deve igualmente permitir a colocação de dados estatísticos fiáveis à disposição dos africanos e dos parceiros de desenvolvimento para um melhor conhecimento da situação do continente.

Artigo 9 **Cooperação entre o Sistema de Estatística Africano e Terceiros Partes**

1. O Sistema de Estatística Africano pode assinar acordos de cooperação com terceiras partes.

2. No quadro da implementação da presente Carta, o Sistema de Estatística Africano pode estabelecer relações de cooperação com o sistema de estatística global, designadamente todas as instituições especializadas das Nações Unidas assim como com qualquer organização internacional.

3. A informação relativa a acordos de cooperação concluídos com terceiras partes devem ser comunicadas aos órgãos deliberativos da União e dos Estados-membros.

Artigo 10 **Campo de Aplicação da Carta**

A presente Carta aplica-se a todas as actividades relativas ao desenvolvimento da estatística, designadamente o seu ambiente institucional, os processos de produção da estatística e os respectivos resultados, em particular nas seguintes actividades:

- Legislação estatística;
- Advocacia a favor da estatística;
- Harmonização dos métodos de recolha, produção e divulgação de dados estatísticos;
- Mobilização de recursos humanos e financeiros para o desenvolvimento de actividades estatísticas e o funcionamento eficiente do Sistema de Estatística Africano;
- Elaboração e actualização de definições, conceitos, normas e padrões, nomenclaturas e metodologias;
- Coordenação das actividades estatísticas;
- Recolha, tratamento, gestão e arquivo de dados;
- Divulgação e utilização da informação estatística;
- Análise e investigação estatística; e
- Formação na área da estatística e desenvolvimento de recursos humanos.

Artigo 11 **Divulgação da Carta**

Os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a maior divulgação da presente Carta, em conformidade com as disposições e procedimentos pertinentes das respectivas constituições.

PARTE II **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 12 **Cláusulas de Salvaguarda**

Nenhuma disposição da presente Carta poderá ser interpretada como sendo uma derrogação dos princípios e os valores contidos em outros instrumentos pertinentes de promoção do desenvolvimento de estatísticas em África.

Artigo 13 **Interpretação**

O Tribunal Africano de Justiça resolverá quaisquer questões surgidas na interpretação e na aplicação da presente Carta. Até à sua criação, essas questões serão submetidas à Conferência da União.

Artigo 14 **Assinatura, Ratificação e Adesão**

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e adesão dos Estados Membros, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 15 **Entrada em Vigor**

1. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito de instrumentos de ratificação por de quinze (15) Estados Membros.
2. Para cada Estado Membro que tenha aderido à presente Carta após a sua entrada em vigor, ela produzirá efeitos na data do depósito, por esse Estado, do respectivo instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.
3. O Presidente da Comissão notificará aos Estados Membros a entrada em vigor da presente Carta.

Artigo 16 **Emendas e Revisão**

1. Qualquer Estado parte pode submeter propostas de emenda ou revisão da presente Carta.
2. As propostas de emenda ou revisão serão submetidas por escrito ao Presidente da Comissão que, por seu turno, enviará as respectivas cópias aos Estados partes nos trinta (30) dias seguintes à data de recepção.
3. A Conferência, por recomendação do Conselho Executivo, procederá à análise das propostas dentro do prazo de um (1) ano após a sua notificação aos Estados partes, ao abrigo das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.
4. A emenda ou revisão será adoptada pela Conferência, devendo ser submetida à ratificação por todos os Estados Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais. A emenda ou revisão entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito de instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados partes.

Artigo 17 **Depositário**

A presente Carta, feita em quatro (4) exemplares originais em árabe, inglês, francês e português, os quatro (4) textos sendo igualmente autênticos, será depositada junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, enviará uma cópia autenticada a cada Estado signatário, devendo notificar as datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão. O Presidente da Comissão procederá ao registo da presente, desde a sua entrada em vigor, junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

POR SER VERDADE, Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana, assinamos a presente Carta.

Adoptada pela ... Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em, aos dede

2009-02-03

Report of the Ministers of Justice/Attorneys General Kigali, Rwanda, 27 October – 4 November 2008

African Union

DCMP

<https://archives.au.int/handle/123456789/8658>

Downloaded from African Union Common Repository